



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.222 - RJ (2013/0290411-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JAIR DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MARCUS ERMIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR JOSÉ COELHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO. DESCONHECIMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.222 - RJ (2013/0290411-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Jair da Silva Ferreira e outros contra decisão com a qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por Waldir José Coelho Junior e outro.

Alegam os agravantes que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual requerem a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.222 - RJ (2013/0290411-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão aos agravantes, pois a admissibilidade do agravo e do recurso especial foi devidamente analisada pela decisão ora agravada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Decisão do relator negando seguimento ao recurso. Rejeição dos embargos, por intempestividade. O terceiro embargante tem o prazo de cinco dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (CPC, art. 1048). Correta a decisão do relator, que se mantém. Desprovemento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões de recurso especial, alegam os ora agravantes divergência de interpretação do art. 1.048 do CPC, na medida em que os embargantes só tiveram conhecimento da alienação judicial quando da imissão dos arrematantes na posse do bem.

É manifesto o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o entendimento antigo e consolidado desta Corte é de que os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem, confirmam-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial provido.

(REsp 974249/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 19/05/2008)

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação;

II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes;

III - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 678375/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 596)

Embargos de terceiro. Prazo. Fraude de execução. Precedentes da Corte.

1. Como assentado na jurisprudência da Corte, o prazo para interposição dos embargos de terceiro conta-se da data em que manifestada a turbação.

2. Apoiada a decisão do Tribunal local em aspectos de fato sobre a ausência de citação quando da venda do imóvel e sem a configuração de insolvência, não há falar em fraude de execução.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 651126/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 26/03/2007, p. 232)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial para, afastando a intempestividade dos embargos de devedor, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proceda ao seu exame, como entender direito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0290411-0

AgRg no
AREsp 389.222 / RJ

Números Origem: 00061836220128190001 201324556003 61836220128190001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR JOSÉ COELHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MARCUS ERMIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MARCUS ERMIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR JOSÉ COELHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.